



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 551-34.2011.6.02.0000, Classe 42.

ACÓRDÃO Nº 8.603
(30.04.2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 551-34.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: SIDNEY DE ANDRADE ALMEIDA.
ADVOGADO: Gustavo Ferreira Gomes – OAB/AL 5.865 e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE CAMPANHA. EXCESSO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NORMA EXPRESSA DO ART. 96, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Aos tribunais regionais eleitorais compete processar e julgar as representações por excesso de doação, quando se tratar de eleições gerais, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97.
2. Quando a lei estabelecer a competência de determinado órgão jurisdicional, ela já pressupõe que será neste local onde as partes poderão exercer a plenitude do contraditório e da ampla defesa, sendo proibido ao juízo declinar de sua competência por suposta violação a um destes princípios.
3. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.
4. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender às circunstâncias do caso concreto e suficiente à repressão da infração eleitoral.
5. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, julgar procedente os pedidos da ação, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 551-34.2011.6.02.0000, Classe 42

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2012. -

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente

Des. JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 551-34.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, formulou representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de SIDNEY DE ANDRADE ALMEIDA, porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que o réu teria, consoante informação de doações para candidatos no pleito de 2010 às fls. 08, violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

Requeru, ao fim, a procedência da ação e a consequente condenação do representado na penalidade do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 15/17, alegando que possuiria rendimentos tributáveis e patrimônio superiores ao limite exigido pela legislação eleitoral, encontrando-se a doação em tela dentro do limite permitido pelo art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97. Saliou, ainda, que teria efetuado a venda de um veículo em 27/09/2010, o que lhe permitiria possuir rendimento superior ao declarado no Imposto de Renda – Ano Calendário 2009. Documentos enfileirados às fls. 19/32.

Requeru a improcedência dos pedidos da ação.

Em manifestação derradeira, o autor requereu a procedência da ação, condenando o representado nas penalidades do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

O representado, por sua vez, alegou, como matéria preliminar, a incompetência absoluta desta Corte para o processo e julgamento da ação e, no mérito, a improcedência dos pedidos, ao argumento de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois o valor excedente teria sido de pequena monta e não traria ofensa ao espírito da lei eleitoral.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 551-34.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requereu a condenação de SIDNEY DE ANDRADE ALMEIDA, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Inicialmente, Senhores Desembargadores, necessário se faz reafirmar que a competência para processar e julgar as representações por doação de recursos acima do limite legal é dos tribunais regionais eleitorais.

O art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, estabelece de forma cristalina que as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da lei das eleições deverão ser dirigidas aos Tribunais Regionais nas eleições federais, estaduais e distritais.

In casu, tratando-se de representação por excesso de doação na eleição geral, a competência para julgamento é indubitavelmente desta Corte, não podendo uma regra legal ser afastada sob o argumento de que a ampla defesa não será exercida em sua plenitude, acaso a ação não seja proposta e julgada no domicílio do doador.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada, passando à análise da prova.

Na espécie, infere-se dos autos que o representado doou à campanha do candidato a Deputado Federal Márcio Fernando Lessa Magalhães a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, para tanto, deveria ter rendimentos de, no mínimo, cinquenta mil reais anuais, o que não ocorreu, conforme se verifica no quadro abaixo (fls. 27/32):

Fonte de Rendimentos	Valor
Instituto de Apoio e Gestão Pública e Social - APOIO	R\$ 16.288,90
Pessoa física no exterior	R\$ 30.510,00
13º Salário	R\$ 773,27
TOTAL	R\$ 47.572,17



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 551-34.2011.6.02.0000, Classe 42

Assim, como os rendimentos do representado foram de R\$ 47.572,17, o que lhe permitiria doar até 10% deste valor, ou seja, R\$ 4.752,21 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos), houve excesso de doação no valor de R\$ 247,79 (duzentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos).

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado, e a sua condição econômica¹ (fls. 27/32), aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual; pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, sendo o excesso doado de R\$ 247,79 (duzentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos) multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 1.238,95 (um mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos) o qual torno definitivo.

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar o Sr. SIDNEY DE ANDRADE ALMEIDA, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.238,95 (um mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), por ter excedido o limite legal de doação a candidato, nos termos do art. 23, § 1º, da referida lei.

Transitado em julgado o acórdão, proceda à Secretaria as anotações pertinentes.

É como voto.


JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA
Des. Eleitoral Relator

¹ - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I - no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação N° 551-34.2011.6.02.0000

Prot. 10.972/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/04/2012 (SESSÃO N° 32/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : SIDNEY DE ANDRADE ALMEIDA
ADVOGADO : Fabíola dos Santos Almeida
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, julgar procedente os pedidos da ação, nos termos do voto do eminente Des. Relator. (Acórdão n.º 8.603, de 30.04.2012). Parecer oral do douto Representante Ministerial. Apresentou sustentação oral o causídico Gustavo Ferreira Gomes.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de abril de 2012.

OLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários